SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005623-86.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Elizete Carvalho Calceti
Requerido: Mapfre Seguros Gerais S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Elizete Carvalho Calceti ajuizou ação de cobrança contra Mapfre Seguros Gerais S/A alegando, em síntese, que é filha de Donizete Pereira Carvalho, que faleceu em 1º de julho de 2015. Ele possuía outro filho, Rodrigo Pereira Carvalho, que está preso. Ele convivia maritalmente com Antonia Valeria Lorenzetti, mas a autora a desconhece. O falecido celebrou contrato de seguro de vida em grupo com a ré, apólice nº 0001/93/203318. A autora comunicou o sinistro mas não recebeu a parte que lhe cabia na indenização securitária, daí o ajuizamento desta ação. Juntou documentos.

Mapfre Vida S/A contestou alegando, em suma, que não houve indicação do beneficiário pelo segurado. Informou que não foram apresentados os documentos de todos os supostos beneficiários da apólice em questão. Disse que a autora tem direito a apenas 25% do valor do capital segurado. Sustentou falta de interesse processual, porque a seguradora tem o direito de promover a regulação do sinistro. Apontou documentos que precisavam ser juntados. Discorreu sobre a forma de correção do valor devido. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

A prejudicial de mérito foi afastada e as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

A ré, no curso da lide, uma vez provocada pelo juízo, apontou fato impeditivo do direito da autora, tendo esta se manifestado.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é procedente.

Os documentos que instruem a petição inicial são suficientes para assentar que a autora é beneficiária de seguro de vida em grupo celebrado pelo pai, falecido em 2015. A simples existência de outros beneficiários, quais sejam, a companheira do pai da autora e o irmão desta, filho daquele, não impedem o recebimento da parte que cabia à demandante.

Por isso, não há como aceitar a falta de pagamento pela ré na via administrativa. A documentação relativa aos demais beneficiários deve ser exigidas deles, e não da autora, principalmente no caso em apreço, em que ela informou que não tinha como providenciar tais documentos. De fato, o irmão estava preso e a companheira não era do relacionamento da autora. Trata-se de informações não impugnadas.

E a parte que lhe cabia, nos termos do artigo 792, do Código Civil, é de 25%, pois o falecido tinha companheira e mais um filho. Note-se que a autora não faz questionamento algum sobre a existência dessa união estável e dos seus reflexos no recebimento da indenização, especialmente no que se refere ao *quantum*. Logo, descabe qualquer consideração a respeito.

É certo que a ré, em contestação, se reservou ao direito de alegar fato impeditivo do direito da autora com a juntada de novos documentos. Entretanto, o que se viu posteriormente é que a ré, à luz dos documentos que instruíram a petição inicial, argumentou que a autora não faria jus à indenização, porque evidenciava-se, a partir do boletim de ocorrência, que os homicídios ocorreram por disputa de ponto de venda de drogas entre grupos rivais, daí a exclusão do risco.

Ocorre que tal alegação estava preclusa (preclusão consumativa), pois, como visto, deveria ser apresentada, de plano, já na contestação, e não no curso do processo, porquanto baseada em documentos que instruíram o pedido inicial. Ademais, o pai da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autora foi morto na residência própria, em sua cama, figurando, assim, como vítima, não tendo praticado, à evidência, ato ilícito ou participação em desafios ou brigas, de maneira que não há fundamento algum para afastar-se a indenização.

Outrossim, a ré, de modo superficial e inconsistente, busca defender posição, a destempo no processo, com base em simples boletim de ocorrência, que apenas dá ensejo a uma investigação de ordem criminal. Sequer se dignou a juntar documentos do inquérito policial, ou mesmo de eventual processo criminal, com aprofundamento da investigação, para que se soubesse efetivamente o que aconteceu por ocasião da morte do segurado.

Por fim, assentado o direito ao recebimento de 25% do valor do captital segurado, observe-se que, quanto à forma de atualização, a correção monetária incidirá desde a data do requerimento administrativo, e não do ajuizamento da ação, porque lá o pleito deveria ter sido acolhido, e os juros fluirão a partir da citação, quando se constituiu a mora.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a parte que lhe cabia a título de indenização securitária, isto é, 25% de R\$20.000,00 (vinte mil reais), mais especificamente R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do requerimento administrativo, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 20 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min